
A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

*THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE
RIGHT TO A FAIR TRIAL*

*Luiz Henrique Pandolfi Miranda
Procurador Federal*

*Luciano Medeiros de Andrade Bicalho
Advogado da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Princípios que norteiam a jurisprudência da Corte Europeia; 2 O artigo 6º da convenção; 3 O direito a um julgamento justo na interpretação da cedh; 3.1 Direito de Ação; 3.2 Direito a Assistência Legal Gratuita; 3.3 Direito à Razoável Duração do Processo; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Apresenta brevemente a Corte Europeia de Direitos Humanos, tribunal internacional responsável por julgar causas propostas por qualquer pessoa que alegue violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos por um dos seus Estados-parte. Discute os princípios que norteiam a jurisprudência da Corte, em especial o princípio da subsidiariedade e a doutrina da margem de apreciação, e bem assim alguns julgados que exemplificam a visão da Corte Europeia em relação ao direito a um julgamento justo, previsto no artigo 6, § 1, da Convenção. Analisa especialmente a interpretação da Corte Europeia em relação do direito de ação, a assistência legal gratuita; e à razoável duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Corte Europeia. Convenção Europeia. Justiça. Jurisprudência. Direito Internacional. Margem de Apreciação. Princípio da Subsidiariedade. Direito a um Julgamento Justo.

ABSTRACT: It presents briefly the European Court of Human Rights, international tribunal responsible for judging cases applied by any person claiming violation of the European Convention on Human Rights by State parties. Discusses the principles that guide the Court's jurisprudence, in particular the principle of subsidiarity and the doctrine of margin of appreciation, and as well as some judgments that exemplify the view of the European Court concerning the right to a fair trial under Article 6, § 1 of the Convention. Especially analyzes the interpretation of the European Court regarding the right of action, free legal assistance, and the reasonable duration of the process.

KEYWORD: Human Rights. European Court. European Convention. Justice. Jurisprudence. International Law. Margin of Appreciation. Principle of Subsidiarity. Right to a Fair Trial.

INTRODUÇÃO

Neste artigo irei discutir brevemente o sentido e o alcance que a Corte Europeia de Direitos Humanos tem dado ao direito previsto no artigo 6, § 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê o direito a um julgamento justo em processos civis.

Antes de adentrar o tema, entretanto, convém traçar algumas linhas gerais sobre as origens e o desenvolvimento da Corte, informações que certamente ajudarão o leitor a se familiarizar com a jurisprudência daquela Tribunal.

A criação da Corte Europeia de Direitos Humanos foi inicialmente prevista no Título II da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 19 e seguintes), celebrada em Roma em 4 de novembro de 1950, pelos países membros do Conselho Europeu, organização internacional fundada em 5 de Maio de 1949, que visa promover a democracia e proteger os direitos humanos e o estado de direito no continente europeu.

Nos termos do seu artigo 59, a Convenção Europeia de Direitos Humanos entrou em vigor após a ratificação por dez países signatários, o que ocorreu em 3 de setembro de 1953. A Corte Europeia, entretanto, só veio a ser constituída em 1959, quando ocorreu a primeira eleição dos membros do Tribunal pela Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, e, logo em seguida, sua primeira sessão (23 a 28 de fevereiro de 1959).

Responsável por assegurar o respeito dos compromissos que resultam da Convenção pelos estados partícipes, a Corte Europeia de Direitos Humanos funciona de forma permanente, composta por tantos juízes forem o número de Estados contratantes, e tem por competência o julgamento de causas propostas por estes Estados ou por pessoas físicas ou jurídicas, desde que relativas a questões de interpretação e de aplicação da Convenção ou de seus protocolos adicionais (artigos 19 e 20, e 32 a 34 da Convenção).

Após mais de 50 anos de funcionamento, o Tribunal já proferiu mais de dez mil sentenças¹, as quais tem força vinculante para os Estados-parte, que podem ser condenados a alterar a sua legislação e as suas práticas administrativas, ou mesmo a indenizar o prejudicado, se o direito interno do país que violou a Convenção não permitir uma reparação completa da violação (artigos 41 e 46 da Convenção).

O interessante de se estudar a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos é que, nas palavras de Flávia Piovesan, “dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado, amadurecido,

1 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *O Tribunal em Síntese*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_POR.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

exercendo forte influência sobre os demais - os sistemas interamericano e africano”².

Ademais, convém ressaltar que o sistema de justicialização dos direitos humanos na Europa foi fortemente alterado com as inovações advindas do Protocolo n.º 11, que entrou em vigor em 1998, e fortaleceu a Corte, assegurando acesso direto a todo e qualquer indivíduo à sua jurisdição.

Em outras palavras, até a modificação introduzida em 1998, apenas Estados-parte e a Comissão Europeia de Direitos Humanos (composta por um número de membros igual ao número de Estados contratantes, sendo que os membros da Comissão são eleitos por seis anos pelo Comité de Ministros) podiam submeter casos à Corte.

Com a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, acionar a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos, o número de casos ampliou grandemente, já que hoje cerca 800 milhões pessoas tem acesso ao Tribunal³.

Um outro fato que influenciou fortemente a jurisprudência da Corte, e certamente representou um desafio para seus juízes, foi a incorporação dos países do Leste Europeu, o que fez com que o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos ganhasse em diversidade e heterogeneidade no tocante à tradição jurídica.

Vale ressaltar ainda que a Convenção Europeia de Direitos Humanos abrange essencialmente direitos civis e políticos, ou seja, não incorpora garantias relacionadas aos direitos sociais, econômicos e culturais, sobre os quais o consenso entre os diversos Estados-parte, especialmente na época da edição da Convenção (1950), ainda era rarefeito.

Feitas estas breves considerações, passarei a apresentar, também em linhas gerais, alguns princípios e vetores que vem norteando os julgamentos proferidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, antes de adentrar na análise de alguns casos exemplares.

1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA

Ao longo do desenvolvimento de sua jurisprudência, duas ideias contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento da jurisprudência da Corte, quais sejam, a doutrina da margem de apreciação e o princípio da subsidiariedade.

2 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 99.

3 *Ibidem*, p. 111.

De fato, o princípio da subsidiariedade tem sido aplicado pela Corte Europeia no sentido de que sua atuação deve ser subsidiária em relação às instituições nacionais de proteção dos direitos humanos, ou seja, de que são os Estados-parte que têm a obrigação primária de velar pelos direitos fundamentais inscritos na Convenção, e que a Corte Europeia deve atuar apenas em caso de a violação destes direitos não ser adequadamente endereçada no âmbito do próprio Estado⁴.

Como corolário do princípio da subsidiariedade, a Corte Europeia tem se valido da doutrina da margem de apreciação para resolver casos em que não há um consenso na regulamentação ou aplicação de um direito fundamental, liberando o Estado-parte para regular da sua maneira este direito. Conforme discutido por Pablo Contreras⁵:

A expressão “margem de apreciação” é um termo técnico tomado de empréstimo pela Corte Europeia dos sistemas jurídicos nacionais. Segundo Macdonald, a expressão se origina do termo francês *margé d’appréciation*, usado pelo *Conseil d’Etat* francês. Outro comentarista contesta esta conclusão afirmando que o termo provém do “Direito Administrativo existente nas jurisdições civis” e, principalmente, a partir da teoria alemã da discricionariedade administrativa (*Ermessensspielraum*), embora tal teoria seja muito menos abrangente do que a doutrina da margem de apreciação.

A margem de apreciação tem sido definida como “a noção de que cada sociedade tem o direito de agir dentro de certa margem na resolução dos conflitos inerentes entre os direitos individuais e os interesses nacionais ou entre as diferentes convicções morais”. É uma criação jurisprudencial adotada pela Corte Europeia que permite à Corte delegar aos órgãos nacionais a definição sobre a proteção dos direitos e os seus limites, mas ao mesmo tempo, mantém esses direitos sujeitos a supervisão internacional. Tem-se argumentado que a margem de apreciação é um dos veículos legais que equilibram o aspecto universal dos direitos humanos com as peculiaridades locais e domésticas de cada Estado (tradução nossa).

4 PIOVESAN, op. cit., p. 104.

5 CONTRERAS, Pablo. National Discretion and International Deference in the Restriction of Human Rights: A Comparison Between the Jurisprudence of the European and the Inter-American Court of Human Rights. *Northwestern Journal of International Human Rights, International Law Commons*, v. 11, edição 1, outono de 2012. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1155&context=njihr>>. Acesso em: 22 set. 2015. p. 32.

Na aplicação da margem de apreciação, portanto, a Corte Europeia considera a diversidade de interpretação que os direitos fundamentais previstos na Convenção podem sofrer nos diferentes Estados-parte, e, percebendo que não há consenso nesta interpretação, decidir que não há violação à Convenção se o Estado-parte age dentro de certa margem tolerável.

A doutrina da margem de apreciação, que foi primeiramente invocada pela Corte Europeia em 1976, no caso *Handyside v. United Kingdom*⁶, pode ser criticada por representar uma salvaguarda para os países que compõe a Europa Ocidental, que são mais protegidos de decisões da Corte Europeia sobre o descumprimento dos direitos previstos na Convenção do que os países da Europa Oriental, já que os padrões de interpretação toleráveis pela Corte geralmente levam em consideração a tradição ocidental.

Além destes dois princípios (subsidiariedade e margem de apreciação), Flávia Piovesan destaca ainda alguns vetores interpretativos da Convenção que são considerados importante para a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos⁷:

- a) princípio da interpretação teleológica, segundo qual a Convenção deve ser interpretada conforme seus objetivos e propósitos, e de acordo com a boa-fé, à luz do seu contexto, consoante determina o art. 31 da Convenção de Viena;
- b) princípio da interpretação efetiva, o qual determina que a Corte deve interpretar a Convenção com a maior efetividade possível, isto é, que os direitos fundamentais ali expressos se traduzam em acesso efetivo e prático ao bem da vida garantido no texto;
- c) princípio da interpretação dinâmica e evolutiva, que estabelece a necessidade da Corte buscar considerar as alterações sociais, políticas e econômicas sofridas na Europa desde a edição da Convenção, de forma a não estancar a interpretação dos seus dispositivos, permitindo novas e mais abrangentes garantias em função da evolução do pensamento sobre os direitos humanos fundamentais;
- d) princípio da proporcionalidade, por meio do qual se busca equilibrar o interesse geral da comunidade e os direitos individuais, que por vezes exige uma análise dos meios empregados com vistas

6 CONTRERAS, op. cit., p. 34.

7 PIOVESAN, op. cit, p. 105-108.

a se alcançar determinado fim. Especialmente nos casos em que a própria Convenção permite a restrição de certos direitos, deve-se atentar para que esta restrição seja efetuada com uma finalidade legítima, sendo adequada e necessária.

Com estas noções gerais sobre o funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos e a respeito das principais ideias e princípios que vem norteando sua jurisprudência, penso serão mais proveitosas as discussões travadas nos tópicos seguintes, nas quais se verá em breves comentários a direção adotada pela Corte na interpretação do artigo 6º da Convenção, que assegura o direito a um julgamento justo.

2 O ARTIGO 6º DA CONVENÇÃO

Antes de iniciar os comentários sobre a jurisprudência da Corte Europeia, convém tecer breves considerações sobre o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que estabelece o direito a um julgamento justo. Confira-se, primeiramente, a redação do dispositivo⁸:

ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

8 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Europeia de Direitos Humanos, versão em português, s/d. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

De início, convém ressaltar que neste estudo iremos nos concentrar no direito previsto no artigo 6º da Convenção Europeia no que concerne ao direito a um julgamento justo na esfera civil, ou seja, apenas no tocante ao quanto disciplinado no § 1 do referido dispositivo.

Isto não importa dizer que o artigo 6º, § 1, seja aplicável exclusivamente aos processos envolvendo particulares, já que a Corte considera como estando dentro do âmbito deste dispositivo processos que, no direito interno, estão sob a classificação de “Direito Público», desde que o resultado destes processos seja decisivo para os direitos e obrigações privadas, tais como a permissão para vender terras, ou o direito de posse e uso de um edifício religioso⁹.

Da mesma forma, o artigo 6º é aplicável também, por exemplo, a processos disciplinares perante conselho de classe, no qual o direito de exercer a profissão está em discussão¹⁰.

Por outro lado, a simples demonstração de que a disputa é “pecuniária” não é em si suficiente para atrair a aplicabilidade do artigo 6, § 1. Questões que são consideradas fora do âmbito do artigo 6º pela Corte Europeia, por exemplo, incluem processos tributários, já que a Corte entende que questões fiscais ainda fazem parte do núcleo duro de prerrogativas da autoridade

9 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial (civil limb), 2013. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em 28 set. 2015. p. 8.

10 Idem, p. 8.

pública, dada natureza pública da relação entre o contribuinte e o Estado, que é predominante¹¹.

Em resumo, onde houver um litígio que envolva direitos e obrigações civis, o artigo 6º, § 1, assegura à pessoa o direito de ter qualquer reclamação relativa aos seus direitos e obrigações apreciada perante uma corte ou tribunal. Desta forma, o artigo 6º, § 1º, equivale, de um lado, ao nosso direito de ação, previsto no art. 37, inciso XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Por outro lado, o artigo 6, § 1, da Convenção Europeia envolve também as garantias relacionadas à organização e composição do tribunal que apreciará a ação proposta, e bem assim sobre o desenvolvimento do processo, o que equivale ao nosso direito ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV).

Em suma, o dispositivo em análise estabelece requisitos mínimos no tocante à forma como será atendido o direito à ação nos Estados-parte da Convenção, constituindo um mínimo que pode ser considerando o direito a um “julgamento justo”¹².

3 O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO NA INTERPRETAÇÃO DA CEDH

Feitas as considerações acima, buscarei explicitar agora alguns entendimentos adotados pela Corte Europeia no tocante à interpretação do artigo 6º, § 1, da Convenção, que certamente auxiliarão na compreensão da linha de pensamento adotada pela Corte ao longo do seu funcionamento.

Como dito na introdução deste artigo, o interesse em se conhecer a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos reside tanto no fato de se tratar do tribunal internacional de direitos humanos mais maduro e robusto em funcionamento, que por isso exerce influência nas demais cortes internacionais do gênero, quanto em razão de os direitos explicitados na Convenção Europeia de Direitos Humanos possuírem garantias equivalentes na maioria das constituições recentes, inclusive a brasileira, de maneira que a interpretação feita pela Corte Europeia pode ser do interesse mesmo daqueles que não trabalham diretamente com Direito Internacional.

Importa registrar, neste ponto, que a pesquisa sobre a jurisprudência da Corte Europeia para este artigo se orientou sobretudo de publicação

11 *Ibidem*, p. 11.

12 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Golder v. The United Kingdom. Processo n.º 4451/70, julgado em 21 de fevereiro de 1975. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57496>>. Acesso em 28 set. 2015, § 36.

constante da página eletrônica na Internet daquela instituição¹³, que apresenta uma visão geral de vários julgados aqui discutidos, o que tornou possível uma análise abrangente das decisões da Corte mesmo dentro dos estreitos limites deste trabalho.

Uma rápida olhada nos tópicos constantes da referida publicação já permite uma primeira visão sobre o direito a um julgamento justo na jurisprudência da Corte Europeia: o direito de acesso a um tribunal, que envolveria o direito de ação e o direito de ser assistido por um advogado; o direito de que os tribunais funcionem segundo certos requisitos institucionais, dos quais os mais importantes são o direito à independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais; o direito ao devido processo legal, traduzido em certas garantias processuais, como o direito de ser ouvido e ter seus argumentos analisados e o direito à razoável duração do processo; compõe, em suma, o que Corte Europeia extrai do artigo 6º, § 1, da Convenção.

Neste artigo não será possível analisar todas estas vertentes do direito a um julgamento justo, mas buscarei pinçar alguns julgados relevantes que permitam tanto traçar um esboço da visão da Corte Europeia sobre o tema, quanto trazer contribuições para o debate destes diversos assuntos no direito brasileiro.

3.1 Direito de Ação

Em primeiro lugar, o direito a um julgamento justo, garantido pelo artigo 6º § 1, é interpretado pela Corte Europeia à luz do Estado de Direito, o que exige que os litigantes devam ter uma tutela jurisdicional efetiva que lhes permita fazer valer os seus direitos civis. De toda forma, a Corte Europeia reconhece que o direito de ação não é absoluto, podendo ser sujeito a limitações, as quais, entretanto, não podem limitar ou reduzir a ponto de a essência do direito ser prejudicada¹⁴.

Entre os aspectos que a Corte Europeia avalia que pode ser considerado um limite desarrazoado ao direito de ação, está, por exemplo, a existência de custas judiciais excessivas. Neste sentido a decisão proferida no caso *Weissman and others v. Romania*, julgado em 2006, que considerou excessiva as custas judiciais fixadas para o exercício do direito de ação pelo reclamante. Esta decisão é

13 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Guide on Article 6. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em 28 set. 2015.

14 Idem. *Case of Philis v. Greece*. Processo nº 12750/87; 13780/88; 14003/88, julgado em 27 de agosto de 1991. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57681>>. Acesso em 28 set. 2015, § 59.

particularmente interessante porque a Corte utiliza para o julgamento do caso vários dos princípios discutidos no início deste artigo, em especial o princípio da proporcionalidade e a doutrina da margem de apreciação¹⁵:

35. [...] o Tribunal reitera que nunca descartou a possibilidade de que uma exigência financeira possa ser imposta ao direito de um indivíduo de acesso a um tribunal no interesse da administração da justiça.

36. Não obstante a margem de apreciação por parte do Estado nesta área, o Tribunal sublinha que a restrição de acesso a um tribunal só é compatível com o artigo 6 § 1 se perseguir um objetivo legítimo, e se houver um grau razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e aquele objetivo.

37. Em particular, tendo em conta o princípio de que a Convenção destina-se não a garantir direitos que são teóricos ou ilusórios, mas direitos que são práticos e eficazes, o Tribunal reitera que o montante das taxas, avaliada à luz das circunstâncias específicas de um determinado caso, incluindo a capacidade do candidato para pagá-los e a fase do processo em que tenha sido imposta essa restrição, são fatores que são relevantes para determinar se uma pessoa teve o seu direito de acesso a um tribunal assegurado, ou, tendo em conta o montante das taxas a pagar, a própria essência do direito de acesso a um tribunal tenha sido prejudica [...].

38. No caso em apreço, o Tribunal observa que a falta de pagamento da importância de EUR 323.264 resultou no cancelamento da ação [...].

39. O Tribunal observa ainda que o montante em questão, que é, sem dúvida, muito alto para qualquer litigante comum, não se justificava, quer pelas circunstâncias específicas do caso, que pela situação financeira dos candidatos; foi calculado com base em um percentual definido, nos termos da lei, da quantia em jogo no processo (tradução nossa).

15 Idem. *Case of Weissman and others v. Romania*. Processo nº 63945/00, julgado em 4 de maio de 2006. Disponível em < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-75511>>. Acesso em 28 set. 2015.

Outro caso relevante em que a Corte Europeia entendeu que houve excesso de Estado-parte na fixação de limites para o direito de ação ocorreu no julgamento do caso *Cordova v. Italy*, em 2003¹⁶, no qual se apreciou requerimento de um promotor de justiça que investigava fatos envolvendo um senador da República da Itália, sendo que no curso da investigação o parlamentar enviou uma carta ao requerente, a qual teria ofendido sua honra e reputação.

No caso, a Justiça italiana negou o direito de ação do promotor de justiça com base na imunidade parlamentar do agressor, já que a Constituição Italiana, assim como a nossa (art. 53), prevê que os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

No julgamento do caso *Cordova v. Italy*, a Corte Europeia entendeu que a imunidade parlamentar não pode ser tomada no sentido de impor uma restrição desproporcional do direito de acesso a um tribunal tal como consagrado no artigo 6º, § 1º.

Naquela ocasião, a Corte Europeia ressaltou que o direito de acesso a um tribunal, como parte inerente da garantia de um julgamento justo prevista no artigo 6º, § 1º, admite certa moderação, sendo um exemplo dessas limitações geralmente aceitas pelos Estados-parte a doutrina da imunidade parlamentar.

Neste contexto, a Corte lembrou que já havia decidido que a imunidade em relação a declarações feitas durante os debates parlamentares ocorridos nas câmaras legislativas, que visasse a proteção dos interesses do Parlamento como um todo, é compatível com a Convenção, citando, neste sentido, o caso *A. v. Reino Unido*, §§ 84-85).

No caso *Cordova v. Italy* a Corte Europeia observou, contudo, que as declarações do parlamentar, tendo sido feita em uma reunião eleitoral e, portanto, fora de uma câmara legislativa, não estavam relacionadas com o exercício das funções parlamentares em sentido estrito, e pareciam ser mais consistentes com uma desavença pessoal. Em tais circunstâncias, decidiu a Corte Europeia, não é compatível com o artigo 6º, § 1º, negar o acesso de alguém a um tribunal puramente sob a justificativa de que a disputa pode ser de natureza política ou relacionada com atividades políticas.

Por outro lado, a Corte Europeia entende que o direito a um julgamento justo envolve também a garantia de paridade de armas entre os litigantes, isto é, cada parte deve ter uma oportunidade

16 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Cordova v. Italy*. Processo nº 45649/99, julgado em 30 de janeiro de 2003. Disponível em < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60914> >. Acesso em 28 set. 2015.

razoável para apresentar o seu caso - incluindo as provas de suas alegações - em condições que não a coloquem em desvantagem substancial em relação a outra parte.

No caso *Dombo Beheer B.V. v. the Netherlands*¹⁷, julgado em 1993, por exemplo, a Corte Europeia apreciou um requerimento de uma empresa que havia celebrado um contrato verbal com um banco, durante uma reunião em que estavam presentes apenas um representante de cada litigante. A Corte Europeia, neste caso, entendeu que houve violação do artigo 6º, § 1, da Convenção Europeia, porque no processo judicial onde se discutiu este contrato, o Tribunal local permitiu a oitiva apenas do representante do banco, negando a oitiva do representante da empresa requerente sob alegação de que esta testemunha se confundia com a empresa em si, o que infringia a lei processual holandesa, que vedava que uma das partes fosse ouvida como testemunha.

Tratando-se de uma testemunha chave, entretanto, a Corte Europeia entendeu que a regra processual não podia prevalecer diante do direito à paridade de armas, assegurado pelo artigo 6º, § 1, da Convenção.

Outros exemplos importantes de ofensa ao direito à paridade de armas podem se extraídos da jurisprudência da Corte Europeia¹⁸:

- Tempo para a prática de um ato processual é suspenso para uma das partes apenas;
- Apelação de uma das partes não foi notificada à outra parte, que, portanto, não tinha possibilidade de responder;
- Uma das partes tinha vantagens significativas em matéria de acesso a informações relevantes para o processo, ocupando uma posição dominante no processo, e exercendo uma influência considerável no que respeita à avaliação do Tribunal;
- Nos processos administrativos, as razões apresentadas pela autoridade administrativa eram muito sucintas e genéricas para permitir ao recorrente elaborar uma contestação

17 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Dombo Beheer B.V. v. the Netherlands*. Processo nº 14448/88, julgado em 27 de outubro de 1983. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57850>>. Acesso em: 28 set. 2015.

18 *Idem*. *Guide on Article 6: Right to a Fair Trial (civil limb)*, 2013. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015. p. 42-43.

fundamentada; e os tribunais se recusaram a permitir que o requerente apresentasse argumentos para sustentar seu direito de ação;

- A recusa de assistência legal gratuita para uma das partes privou esta da possibilidade de apresentar seu caso de forma eficaz perante o tribunal, em face um adversário com muito mais recursos.

3.2 Direito a Assistência Legal Gratuita

Um outro aspecto do direito a um julgamento justo que já foi objeto de debate na Corte Europeia de Direitos Humanos é o direito a assistência judiciária, ou seja, o direito de acesso um advogado custeado pelo Estado.

A corte Europeia já entendeu que o direito a assistência legal gratuita só é absoluta no tocante à jurisdição penal, já que a Convenção Europeia previu expressamente esta garantia no art. 6º, § 3, alínea “c”, e omitiu este direito em relação à jurisdição civil (§ 1). Neste sentido o que foi decidido no caso *Essaadi v. France*, em 2002¹⁹:

30. O Tribunal de Justiça sublinhou, liminarmente, que a Convenção não exige a concessão de assistência judiciária em todos os litígios em matéria civil. Na verdade, existe uma clara distinção entre os termos do artigo 6 § 3 c), que garante o direito à assistência jurídica gratuita em certas condições em processo penal, e as do artigo 6 § 1 que não se refere a assistência jurídica (tradução nossa).

Contudo, a Convenção visa salvaguardar direitos que são práticos e efetivos, no caso, o direito de acesso a um tribunal. Assim, o artigo 6, § 1, pode, por vezes, obrigar o Estado a proporcionar o apoio de um advogado, especialmente quando este apoio for essencial para o acesso efetivo a uma corte. Novamente importante recorrer a um julgado da Corte Europeia, caso *Airey v. Ireland*, de 1979²⁰:

19 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Essaadi v. France*. Processo nº 49384/99, julgado em 26 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-64724>>. Acesso em: 29 set. 2015.

20 *Idem*. *Case of Airey v. Ireland*. Processo nº 6289/73, julgado em 9 de outubro de 1979. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57420>>. Acesso em: 29 set. 2015.

[...] a Corte Europeia concorda [...] que a Convenção não contém qualquer disposição sobre assistência legal nas disputas civis, já que o artigo 6 par. 3 (c) (art. 6-3-c) trata apenas de um processo penal. No entanto, apesar da falta de uma cláusula semelhante para os litígios civis, o artigo 6 par. 1 (art. 6-1) pode, por vezes, obrigar o Estado a proporcionar o apoio de um advogado, quando este apoio for essencial para o acesso efetivo a um tribunal, quer porque a representação legal é obrigatória, como é feito pelo direito interno de alguns Estados-aparte em vários tipos de litígio, quer em razão da complexidade do procedimento ou do caso (tradução nossa).

A questão de saber se o artigo 6º exige ou não a assistência legal gratuita a um litigante dependerá das circunstâncias específicas do caso, avaliando a corte fatores como²¹:

- A importância do que está em jogo no caso concreto;
- A complexidade do direito ou do procedimento;
- A capacidade do litigante de se representar no processo;
- A existência de uma obrigação legal de ser representado por um advogado;
- As circunstâncias financeiras do litigante;
- As perspectivas de sucesso no processo.

3.3 Direito à Razoável Duração do Processo

Por fim, penso que algumas palavras sobre o direito a razoável duração do processo como uma dimensão do direito a um julgamento justo, na visão da corte Europeia de Direitos Humanos, é um tema de interesse do leitor brasileiro.

A razoabilidade da duração do processo deve ser avaliada à luz dos seguintes critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia: a complexidade do caso, o comportamento do requerente e das autoridades

²¹ Idem. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial (civil limb), 2013. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em 28 set. 2015. p. 17.

competentes, e bem assim a importância do objeto da ação para a parte ofendida (Comingersoll S.A. v. Portugal [GC]²², julgado em 2000).

Antes de comentar sobre cada um destes critérios, importante observar que a Corte Europeia entende que a razoabilidade da duração de um processo deve ser avaliada em cada caso de acordo com as circunstâncias particulares. Entretanto, por vezes, basta uma avaliação geral do tempo decorrido, independentemente das circunstâncias especiais do caso, para que a Corte declare ofensa ao artigo 6º, § 1, da Convenção Europeia.

É este o entendimento que se extrai, por exemplo, da leitura da decisão proferida no caso Comingersoll S.A. v. Portugal [GC]²³:

23. Por último e acima de tudo, à luz das circunstâncias do caso, que devem ser avaliadas como um todo, o Tribunal considera que um período de dezessete anos e cinco meses para uma decisão final [...] não pode ser razoável (tradução nossa).

De fato, segundo a jurisprudência da Corte Europeia²⁴, a totalidade da duração do processo deve ser levada em conta quando:

- Embora diferentes atrasos podem não ser considerados isoladamente a origem de qualquer problema, eles podem, quando vistos juntos e de forma cumulativa, resultar em um prazo desarrazoado;
- Um atraso durante uma fase específica do processo pode ser permitida, desde que a duração total do processo não seja excessiva.
- Longos períodos durante os quais o processo fica sobrestado, sem explicações, não são aceitáveis.

Feita esta observação, e retornando aos critérios extraídos da jurisprudência da Corte Europeia para se aferir a razoável duração do processo, importa asseverar que, com relação à complexidade do caso, a Corte entende que esta pode estar relacionada tanto com os fatos em

22 Idem. Case of Comingersoll S.A. v. Portugal [GC]. Processo nº 35382/97, julgado em 6 de abril de 2000. Disponível em < <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58562>>. Acesso em: 29 set. 2015.

23 Ibidem, § 23.

24 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial (civil limb), 2013. Disponível em < www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em 28 set. 2015. p. 52

discussão quanto em relação à lei aplicável, ou seja, pode ser verificada, por exemplo, em razão do envolvimento de várias partes no caso ou em função da complexidade da instrução probatória.

Já em relação ao comportamento da recorrente, a Corte entende que os litigantes não tem a obrigação de cooperar ativamente com as autoridades judiciais, nem podem ser culpados por fazer pleno uso dos recursos disponíveis no sistema jurídico do Estado-parte. É o que se observa, por exemplo, da leitura do seguinte trecho da decisão proferida no caso *Erkner and Hofauer v. Austria*, de 1987²⁵:

Segundo o Governo, os requerentes fizeram o máximo para impedir ou atrasar uma decisão sobre o mérito, aproveitando todas as vias de recurso à sua disposição. Em particular, o Governo alegou que eles pecaram em recorrer diversas vezes a instâncias superiores, interrompendo assim o trabalho da autoridade hierarquicamente inferior.

A Corte não aceita tais argumentos.

Salienta, em primeiro lugar, que tem afirmado repetidamente que os requerentes não podem ser responsabilizados por fazer pleno uso dos recursos disponíveis ao abrigo da legislação nacional [...]. No caso em apreço, como a Comissão observou com razão, os recursos foram, sua maioria, providos pela instância superior [...] (tradução nossa).

Por outro lado, ao requerente que alegue excesso de prazo perante a Corte Europeia se exige que ele demonstre diligência na realização das etapas processuais que sejam de sua responsabilidade, abstenha-se de utilizar táticas protelatórias, e bem que assim que se valha das possibilidades oferecidas pela legislação nacional para encurtar o processo²⁶.

Em relação ao comportamento das autoridades envolvidas na apreciação e julgamento do processo judicial, relevante anotar que a Corte Europeia entende que atrasos provocados por qualquer autoridade pública, e não só autoridades judiciais, podem dar ensejo a violação ao

25 *Idem*. Case of *Erkner and Hofauer v. Austria*. Processo nº 9616/81, julgado em 23 abril de 1987. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57483>>. Acesso em 29 set. 2015.

26 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of *Unión Alimentaria Sanders S.A. v. Spain*. Processo nº 11681/85, julgado em 7 julho de 1989. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57618>>. Acesso em: 29 set. 2015.

artigo 6, § 1, da Convenção²⁷, inclusive quando para o julgamento da lide deva concorrer uma avaliação feita por perito, já que a responsabilidade pela preparação do caso recai sobre o júízo²⁸.

No mesmo sentido, uma vez que é responsabilidade dos Estados-partes organizar os seus sistemas legais, de modo a garantir o direito à obtenção de uma decisão judicial num prazo razoável, uma carga de trabalho excessiva dos servidores e juízes não é justificativa para excessiva duração dos processos judiciais²⁹.

Por fim, a Corte Europeia leva em consideração na avaliação da duração razoável do processo qual o objeto da causa, ou seja, há causas que exigem um tratamento mais expedito, sob pena de violação do artigo 6º, § 1, da Convenção. São exemplos de casos que a Corte Europeia entende que devam ser prioritários³⁰:

- Casos relativos a estado civil e a capacidade da pessoa;
- Casos de custódia de criança e relativos à responsabilidade e guarda dos filhos em relação aos pais;
- Litígios trabalhistas, seja relativo ao direito ao exercício de uma profissão, seja uma reclamação contra demissão, suspensão ou reintegração ao emprego;
- Litígios propostos por pessoa que sofre de uma doença incurável e tem a expectativa de vida reduzida.

4 CONCLUSÃO

Conforme explicitado ao longo deste artigo, o objetivo deste pequeno estudo foi mostrar a riqueza da interpretação do artigo 6º, § 1, da Convenção Europeia pela Corte Europeia de Direitos Humanos, importante tribunal internacional que exerce influência nas demais cortes de direitos humanos, e, por que não dizer, também em tribunais locais seja na Europa seja em outros países fora daquela região.

27 Idem. *Case of Martins Moreira v. Portugal*. Processo nº 11371/85, julgado em 26 outubro de 1988, § 60. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57535>>. Acesso em: 29 set. 2015.

28 Idem. *Case of Capuano v. Italy*. Processo nº 9381/81, julgado em 25 junho de 1987, §§ 30-31. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57458>>. Acesso em: 29 set. 2015

29 Idem, § 17.

30 Idem. *Guide on Article 6: Right to a Fair Trial (civil limb)*, 2013. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015. p. 54-55.

Com a análise de alguns julgados proferidos pela Corte Europeia que envolveram a interpretação do direito a um julgamento justo, é possível perceber que o artigo 6º, § 1º, da Convenção na visão daquela Corte comporta tanto o direito de ação, quanto o direito ao devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, e o direito à razoável duração do processo, num louvável esforço de interpretação que visa dar concretude às disposições da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Por fim, foi possível compreender que a Corte Europeia vem interpretando a Convenção como instrumento em constante transformação, ou seja, segundo critérios cada vez mais abrangentes e contemporâneos, tudo no sentido de conferir efetividade e concretude às garantias ali previstas, e afastar, deste modo, a pecha que estes documentos por vezes tem de serem meros enunciados de boas intenções e direitos teóricos.

REFERÊNCIAS

CONTRERAS, Pablo. National Discretion and International Deference in the Restriction of Human Rights: A Comparison Between the Jurisprudence of the European and the Inter-American Court of Human Rights. *Northwestern Journal of International Human Rights, International Law Commons*, v. 11, edição 1, outono de 2012. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1155&context=njihr>. Acesso em: 22 set. 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. versão em português, s/d. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. *Guide on Article 6: Right to a Fair Trial (civil limb)*, 2013. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015. p. 8.

_____. *Hudoc Database*. Disponível em? <<http://hudoc.echr.coe.int>>. Acesso em: 29 set. 2015.

_____. *O Tribunal em Síntese*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_POR.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

LETSAS, George. *The ECHR as a Living Instrument: Its Meaning and Legitimacy*. 14 de março de 2012. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2021836>.

PAVONE, Tommaso. *The Past and Future Relationship of the European Court of Justice and the European Court of Human Rights: A Functional Analysis*. 28 de maio de 2012. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2042867>. Acesso em 28 set. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.